



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2606 868119/2020 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
X	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO
X	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680

Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS  
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680

São Luis, 02 de março de 2020



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 33179/2019 (Protocolo nº. 2606868/2019)</b>
<b>Interessado</b>	<b>CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LAGOA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LAGOA** foi autuada por **FALTA DA ART DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE TROCA DE PANTILHAS DO CONDOMÍNIO ED. POSTAL DA LAGOA**. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2606868/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE TROCA DE PANTILHAS DO CONDOMÍNIO ED. POSTAL DA LAGOA, autuado em 11/11/2019.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa apresenta ART MA 20170097495 registrada em 19/05/2017 e pede o arquivamento do auto;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

**II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**

**III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

Inse fuis do

São Luís/MA, 02 de março de 2020.

Verificar se a  
ART contempla  
este novo serviço,  
pois a mesma  
pode ter sido apenas  
para os serviços anteriores.

*Luís Hadade*

Eng. Civil - Luis Antonio Simões Hadade  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103170856

*Francisco de Assis Alves Cunha*  
Eng. Civ. Francisco de Assis Alves Cunha  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1100154370





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 33179/2019 (Protocolo nº. 2606868/2019)
Interessado	CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LAGOA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.M.G nº 47/2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da empresa **CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LAGOA** que foi autuada por falta DA ART DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE TROCA DE PANTILHAS DO CONDOMÍNIO ED. POSTAL DA LAGOA. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2606868/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE TROCA DE PANTILHAS DO CONDOMÍNIO ED. POSTAL DA LAGOA, autuado em 11/11/2019. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa apresenta ART MA 20170097495 registrada em 19/05/2017 e pede o arquivamento do auto; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 02 de 03 de 2020.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680